

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1223 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	46
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	48
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	48



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 027/2021

Divulga o calendário de feriados e pontos facultativos no âmbito das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização e planejamento prévio das atividades nas unidades do Ministério Público Estadual do Tocantins, em razão dos feriados nacionais, estaduais e dos pontos facultativos, no exercício de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o calendário de feriados e pontos facultativos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Compete aos Coordenadores das sedes das Promotorias de Justiça ou Promotor de Justiça responsável pela unidade ministerial encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins o ato que estabeleceu o respectivo feriado na localidade.

Art. 3º Fica preservado o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 027/2021

NOME	DATA
Corpus Christi - Ponto Facultativo	03 de junho
	04 de junho
Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil - Ponto Facultativo	11 de agosto

Ponto Facultativo	06 de setembro
Independência do Brasil - Feriado	07 de setembro
Nossa Senhora da Natividade, Padroeira do Tocantins - Feriado	08 de setembro
Ponto Facultativo	04 de outubro
Criação do Estado do Tocantins - Feriado	05 de outubro
Ponto Facultativo	11 de outubro
Padroeira do Brasil/Nossa Sra. Aparecida - Feriado	12 de outubro
Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo	01 de novembro
Finados - Feriado	02 de novembro
Proclamação da República - Feriado	15 de novembro
Dia da Justiça - Feriado Forense	08 de dezembro
Dia Nacional do Ministério Público - Feriado Ministerial	14 de dezembro
Véspera de Natal - Ponto Facultativo	24 de dezembro
Natal - Feriado	25 de dezembro
Véspera de Ano Novo - Ponto Facultativo	31 de dezembro

PORTARIA N.º 419/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010400855202116;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAQUEL DA COSTA PIRES SARAIVA, matrícula n.º 8641617, no Departamento Administrativo – Área de Compras.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 11 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 441/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19.30.1510.0000245/2020-73
OBJETO: Recebimento de propostas do mercado imobiliário, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação em Substituição no uso de suas atribuições comunica aos interessados

a alteração do subitem 2.2 da Minuta do Contrato (Anexo VI do Edital de Chamamento Público nº 001/2021), conforme a seguir:

Onde se lê:

“2.2 – As partes contratantes, conforme admitido no inciso III, do art. 55, inciso I, do § 3º, do art. 62, da Lei nº 8.666/93, e no art. 18, da Lei nº 8.245/91, mutuamente convencionam que o aluguel fixado nesta cláusula será reajustado anualmente a contar da assinatura do contrato, segundo a variação do IGP-M/FGV.”

Leia-se:

“2.2 – As partes contratantes, conforme admitido no inciso III, do art. 55, inciso I, do § 3º, do art. 62, da Lei nº 8.666/93, e no art. 18, da Lei nº 8.245/91, mutuamente convencionam que o aluguel fixado nesta cláusula será reajustado anualmente a contar da assinatura do contrato, segundo a variação do IPCA/IBGE.”

Permanecem inalterados a data, horário e local de realização do certame.

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003652, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível omissão na prestação de informações pelo município de Palmas e pelo Estado do Tocantins, acerca da indisponibilidade de equipamentos de proteção individuais aos profissionais da área da saúde, em plena crise sanitária – pandemia do Covid-19. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0005692, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidade com relação as multas na Agência de Trânsito - ASTT. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003334, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ocorrência de queimadas em lotes vazios na Rua Cantagalo, Loteamento Panorama, em Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003821, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar regularidade ambiental na Fazenda Santa Rita, em Sandolândia/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0003581, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar reclamação sobre a falta de política de Coleta Seletiva de Resíduos em Palmas e possível omissão na regulamentação e implementação do ISSQN Ecológico pelo Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1429/2021

Processo: 2020.0007447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos

agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Proteção Divina, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)(s) Paulo José Gouvea Júnior, CPF nº 624.457.746 91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Proteção Divina, com a área de aproximadamente 1.200 ha, Município de Araguaçu, tendo como interessada(o)(s), Paulo José Gouvea Júnior, CPF nº 624.457.746 91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado da interessada, em caso positivo, reitere-se as notificações já expedidas;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência do presente procedimento;
- 5) Certifique-se se há documentos técnicos ou pareceres remetidos nos Expediente da Força Tarefa Ambiental no Araguaia que atestam a regularidade ambiental da propriedade;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1414/2021

Processo: 2018.0009811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO:

a) que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8069/90;

b) que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

c) segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

d) que nos autos de Procedimento Administrativo n. 2019.0001165/9ªPJA rn foi identificada, por meio de auditoria e vistoria da Delegacia Regional de Ensino de Araguaína, a necessidade de adequação de aspecto estrutural no COLÉGIO ESTADUAL DR. HELIO SOUZA BUENO, em Nova Olinda/TO;

RESOLVE:

Instaurar/convertir o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, visando melhorias nos aspectos estruturais do COLÉGIO ESTADUAL DR. HELIO SOUZA BUENO, em Nova Olinda/TO.

A comunicação ao CSMP e solicitação de publicação estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Como providência inicial, e considerando os dados já levantados, solicito colaboração do CAOPIJE, para realização de vistoria no colégio em questão, a fim de levantamento de todas as

irregularidades de cunho estrutural da referida unidade escolar.

Expeça-se o necessário.

Com a juntada do relatório, à conclusão.

Araguaína, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920033 - ADITAMENTO

Processo: 2017.0002913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o art. 12, § 1º da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO preceitua que "se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO que os fatos relatados nos presentes autos (problema de energia elétrica em determinadas escolas) se estendem a outras unidades escolares;

RESOLVE:

ADITAR a portaria inicial, para o fim de que conste de seu objeto o que segue: apurar irregularidades na rede de transmissão de energia elétrica na Escola Municipal Willian Castelo Branco; Escola Municipal Dom Cornelio Chizzini; Escola Municipal Luiz Gonzaga; Creche Municipal José Xavier, todas em Araguaína/TO.

Neste ato, promovo as comunicações ao CSMP e ao AOPAO, na aba "comunicações".

Dando prosseguimento às investigações, expeça-se solicitação de diligência a oficial de diligência do MP/TO, para elaboração de relatório pormenorizado, no tocante à questão do adequado funcionamento dos equipamentos eletrônicos nas citadas unidades escolares.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1460/2021

Processo: 2021.0003802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Promotor titular da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, nos termos do art. 8º, da Lei nº 13.146, de julho de 2015;

Considerando que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental, nos termos do art. 25, da Lei nº 13.146, de julho de 2015;

Considerando que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por

intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

Considerando que a acessibilidade é direito de todos e dever do Estado, garantir mediante políticas públicas que visem à possibilidade e condição de alcance para utilização dos espaços com segurança e autonomia, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso públicos existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando que o poder público tem o dever de fornecer tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o acompanhamento de políticas públicas de acessibilidade a informação, educação, locomoção e saúde do direito indisponível de MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Junte-se o termo de declaração do Sr. Matheus Mendes de Oliveira colhido nesta Promotoria de Justiça e documentos correlatos;
- 2) Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde e da Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins, enviando cópia desta Portaria, requisitando informações atualizadas acerca da cirurgia de catarata do Sr. MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA;
- 3) Comunique-se da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006609

Notícia de Fato n. 2020.0006609

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida o feito de procedimento extrajudicial Notícia de Fato noticiando suposta existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo, instaurado em 27/10/2020, a partir de declaração anônima, questionando a contratação de familiares por parte da então Prefeita Municipal de Arapoema-TO, Sra. Lucineide Parizi Freitas.

Extraí-se do presente feito, se tratar do mesmo procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 2020.0006602, tendo como o mesmo objeto.

É o relatório.

Passo à manifestação

Conforme informações já prestadas no Procedimento Extrajudicial nº 2020.0006602, evento 02, identificou-se as pessoas de Renato Freitas Júnior (esposo da ex-prefeita), a qual exercia a função de Secretário de Gabinete Executivo, e Renato Parizi Freitas (filho da ex-prefeita), Secretário Municipal de Finanças.

Ao analisar o feito, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste Órgão Ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer irregularidade ou mesmo indícios que indiquem conduta ímproba ou ilícita por parte da representada.

Segundo se infere, inexistente a prática de nepotismo, já que os parentes foram nomeados para exercerem cargos de natureza política, isto é, de Secretários Municipais, não incidindo a aplicação da Súmula 13, do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do procedimento, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2020.0006609 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Tendo em vista se tratar de representação aportada na Ouvidoria do MPTO, comunique-se o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1413/2021

Processo: 2020.0007819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora Rosemar Gomes, pessoa com deficiência, bem como maus-tratos praticados pela genitora, Rosimeire Gomes de Matos, e pelo irmão, conforme denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do MPE/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita domiciliar a senhora Rosemar Gomes, pessoa com deficiência, e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006023

Trata-se de Notícia de Fato (protocolo nº 07010361085202081) instaurada após representação da Sra. Maria Rodrigues de Paula relatando que o filho, Eden Rodrigues de Paula (44 anos) foi diagnosticado com esquizofrenia, e que para tratar a patologia, necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Olanzapina 5 e 10 mg, todavia, os aludidos fármacos não estavam sendo fornecidos pela Secretaria de Saúde de Palmas.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 732/2020/19ªPJC ao NATJUS, requisitando a expedição de Nota Técnica apresentando as informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em 22/03/2021 o NATJUS apresentou resposta a esta Promotoria por meio da Nota Técnica Pré-processual nº 498/2021, informando que os fármacos pleiteados estão sendo dispensados pela Assistência Farmacêutica do Município de Palmas/TO.

Contatada via telefone no dia 11 de maio do corrente ano, a reclamante confirmou as informações prestadas pelo NatJus em Nota Técnica, não havendo razões para prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que o medicamento foi ofertado ao paciente dentro da normalidade e sem intercorrências, e considerando, ainda, que contatada via telefone, a reclamante confirmou todas as informações prestadas pelo NATJUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001272

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Maria Cardoso de Lima, relatando que seu esposo, Fábio Liberio Ferreira, está internado há dois meses no Hospital Geral de Palmas, aguardando a realização de procedimento cirúrgico no

quadril, contudo, o procedimento ainda não foi ofertado por falta de insumos.

Oficiou-se a Secretaria Estadual de Saúde e o Natjus, requisitando informações a respeito da oferta do procedimento cirúrgico ao paciente, e o solicitando informações e nota técnica a respeito do que fora relatado e da falta de insumos para realização da cirurgia. Em resposta, o NATJUS informou que o procedimento requerido de Artroplastia do Quadril é contemplado pelo SUS e realizado no Hospital Geral de Palmas, que possui os materiais necessários para realização da cirurgia, através de agendamento feito semanalmente.

Ocorre que, o Hospital Geral de Palmas não realizou a cirurgia do paciente, pois a parte solicitou alta médica antes da data, motivo pelo qual, o procedimento fora cancelado pela unidade hospitalar. Conforme certidão acostada no evento 9, foi realizada tentativa de contato telefônico junto a família do paciente, por meio do número fornecido pela parte e demais meios de comunicação, a fim de confirmar a alegação que consta na Nota Técnica, contudo, a tentativa restou infrutífera, pois as ligações não foram atendidas. Ao final citada por Edital, a parte não se manifestou.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1453/2021

Processo: 2021.0002299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação de Fabiano Peixoto Cardoso, noticiando, em suma, que a sra. Arlene Martins Souza foi condenada por ato de improbidade administrativa no âmbito da Justiça Federal, no bojo dos autos n. 1191-96.2012.4.01.4300, a qual foi condenada dentre as sanções a suspensão dos direitos políticos, tendo transitada em julgado em 17.12.2019;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins constataram que a senhora Arlene Martins Souza, encontrava-se com vínculo de contrato temporário na Secretaria Estadual da Educação, lotada no Colégio Estadual Darcy Ribeiro, com vínculo desde 02.03.2020;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 2.744/2013, que institui a ficha limpa no âmbito do Poder Executivo Estadual, estabelece em seu art. 2º, IV, vedação quanto à nomeação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança dos detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

CONSIDERANDO que na forma do art. 20 da Lei n. 8.429/92, menciona que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

CONSIDERANDO que houve o trânsito em julgada da condenação por ato de improbidade da sra. Arlene Martins Souza, cuja sanção houve a suspensão dos direitos políticos, incorrendo-se a presente contrato temporário, em tese, violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Estadual n.º 2.744/2013 (Lei da Ficha Limpa);

CONSIDERANDO que nas palavras da Ministra Rosa Weber, no bojo da ADC 29-DF, entendeu que “o homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações que o cidadão comum. No trato da coisa pública o representante do povo, o detentor de mandato eletivo - e todos os agentes políticos - estão adstritos à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico, as quais compõem um mínimo ético, condensado pela Lei da Ficha Limpa, através das hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade”;

CONSIDERANDO o ofício n. 512/2021/GABSEC/SEDUC, comunicando que não houve a prorrogação do contrato temporário da sra. Arlene Martins de Souza;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Arlene Martins de Souza e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Apurar eventual ilegalidade na nomeação da sra. Arlene Martins Souza, a qual mantém vínculo funcional no âmbito da Secretaria Estadual da Educação, desde 02.03.2020, tendo sido condenada por ato de improbidade administrativa nos autos n. 1191-96.2012.4.01.4300 pela sanção da suspensão dos direitos políticos, transitada em julgado em 17.12.2019, violando-se, em tese, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Estadual n.º 2.744/2013 (Lei da Ficha Limpa).

3. Fundamentação: art. 11, I, da Lei 8.429/92.

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1457/2021

Processo: 2020.0008048

PORTARIA PP n.º 18/2021

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual n.º 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato n.º 2020.0008048, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A., a qual informou sobre possível loteamento ilegal com instalações de energia elétrica clandestinas e/ou irregulares no Loteamento Serra Bonita, em Taquaruçu Grande, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0008048.

2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos, denominado "Loteamento Serra Bonita", localizado em Taquaruçu Grande, cujo loteador ainda estaria realizando instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Sejam requisitadas informações acerca do possível início do processo de regularização fundiária da área investigada à SEMAF;

4.5. Sejam requisitadas informações complementares à Energisa, em especial a localização dos imóveis rurais que estão sendo ilegalmente loteados e estão recebendo eletricidade por meio de ligações clandestinas, inclusive as coordenadas geográficas e a

matrícula dos imóveis, devendo o ofício ser instruído com cópia da resposta da PGM que consta no Evento 13;

4.6. Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico para elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICAR o sr. Célio Carmo de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 369.855.971-49 e a sra. Floriany Carmo de Sousa, inscrita no CPF sob o nº 196.596.601-20, acerca da instauração do Inquérito Civil Público nº 2020.0006148, o qual visa apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, causada pelo microparcelamento irregular da Chácara nº 07, localizada no Complexo Ecológico Vale da Cachoeira e em desacordo com as disposições legais, para que apresente ALEGAÇÕES PRELIMINARES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Palmas-TO, 11 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1381/2021

Processo: 2021.0003694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.24.0045, determinado sua restituição para a obtenção de maiores informações acerca da continuidade da poluição sonora supostamente praticada pelo estabelecimento denominado Distribuidora de Bebidas Negão, bem como para fossem apurados os impactos cíveis eventualmente causados pela conduta do investigado;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do procedimento preparatório e da necessidade de coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF), incumbindo ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 225, § 1º, V, CF);

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego constitui infração penal, prevista no artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3.668/41;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal

nº 9.605/98), em seu art. 54, dispõe ser crime a conduta de causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) conceitua “poluição” como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”; e “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990;

CONSIDERANDO que a Resolução acima mencionada dispõe que “são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, o Estado e o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

converter o Procedimento Preparatório 2016.2.29.24.0045 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: PP nº 2016.2.29.24.0045.

2. Investigado: Genivaldo Correia Batista, inscrito no CPF sob o nº 824.372.891-00, proprietário da Distribuidora de Bebidas Negão, situada na Quadra 1106 Sul, Alameda 3, Lote 18, QI 44, Número 23.

3. Objeto: apurar eventuais irregularidades e indícios de práticas delituosas e contravençionais relacionadas a poluição ambiental e sonora e perturbação da ordem e do sossego, sem prejuízo de outras condutas típicas e antijurídicas, nas imediações do estabelecimento denominado “Distribuidora de Bebidas Negão”.

4. Fundamentação Legal: Art. 225 da Constituição Federal; Art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.668/41 (Lei das Contravenções Penais); Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990 (Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos); Arts. 8º e 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

5. Diligências: Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

b) publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias: c.1) a realização de vistorias (em dias e horários alternados, dentro e fora do estabelecimento, bem como nas imediações das residências vizinhas), com a finalidade de se constatar eventual poluição sonora causada pelos motores das câmaras frias e freezers, por som automotivo e eventuais algazarras ocorridas na porta da distribuidora; c.2) a elaboração de laudo de constatação de nível sonoro; e c.3) a remessa de informações sobre a existência de autos de infração, medições de ruído ou ocorrências de atendimento lavrados contra o estabelecimento investigado;

d) certifique-se em pesquisa ao Sistema Eproc sobre o andamento do procedimento investigatório instaurado após a requisição formulada no Ofício nº 230/2016/24ªPJC à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1433/2021

Processo: 2021.0003764

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para a paciente L.M.M.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0007265

RECOMENDAÇÃO /2020-28ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 e 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, "caput", da Constituição Federal, donde são regidas as funções do Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu art. 37 "caput" consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores norteiam a boa administração pública pautada pela transparência ativa;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação visa a adoção de meios alternativos a resolução de parte da matéria em apuração no tocante à reversão do bem imóvel público em caso de não edificação, assim como em face de descumprimento da forma prescrita em lei em confronto aos termos do art. 17, da Lei n. 8.666/93, logo, em nada repercutirá na pretensão Ministerial de eventual responsabilização cível e criminal dos envolvidos na alienação dos imóveis públicos;

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 1.799/2007, o Governo do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Indústria e Comércio executou, no ano de 2009 e 2010, Programa Desenvolvimento Econômico destinado a criação de Distrito Industrial e Área Empresarial no Estado do Tocantins, promovendo a alienação direta com encargos de lotes públicos como fomento a atividade econômica de natureza industrial e empresarial;

CONSIDERANDO que por meio dos Decretos Regulamentares ns. 3.076 e 3.086/2007, 3.653/2009, 3.990 e 4.067/2010 foram comercializados centenas de lotes urbanos pertencentes

ao Estado, sem ato formal de dispensa de licitação, sem avaliação mercadológica e sem observância das formalidades legais necessárias para garantir o tratamento isonômico aos interessados, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e, por conseguinte, a coletividade;

CONSIDERANDO que a teor do art. 2º da Lei Estadual n. 1.799/2007, o Poder Executivo estava autorizado a alienar, com encargos, imóveis destinados à criação de Distrito Industrial e Áreas Empresariais, sendo que a reversão do bem ao patrimônio público é imperativa em caso de descumprimento do encargo em conformidade com art. 13, do regulamento da referida Lei, consignado expressamente em cláusula contratual:

Art. 13. O não cumprimento do prazo previsto para execução da obra e funcionamento da empresa implica na extinção do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com a reintegração de posse ao patrimônio público, inclusive acessões, independente de ação judicial, obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório, eximindo o Estado de qualquer indenização sobre benfeitorias porventura existentes. (Decreto Estadual n. 3.076/2007)

CONSIDERANDO que de acordo com o regulamento supracitado é vedada a alienação dos imóveis por 10 anos após a assinatura do contrato de Compromisso de Compra e Venda e qualquer transação feita antes deste prazo deve atender as finalidades previstas neste Regulamento:

Art. 14. É vedada a alienação dos imóveis por 10 anos após a assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda e qualquer transação feita antes deste prazo deve atender as finalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º Somente em casos excepcionais é autorizada a emissão de escritura do imóvel antes da conclusão da obra, com o objetivo exclusivo de proporcionar acesso a recursos do sistema financeiro. Para tanto, a solicitação justificada do interessado deve estar acompanhada de carta com pré-aprovação de crédito emitida pela respectiva instituição financeira e por meio de processo administrativo próprio, é submetida a análise e parecer técnico da Secretaria de Indústria e Comércio que, caso recomendável, encaminhará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para deliberação.

§ 2º Na escritura constará cláusula de condição resolutiva, com desfazimento do ato negocial, caso o interessado não concretize a operação de crédito com hipoteca referida no § 1º deste artigo, no prazo de 270 dias a contar da data da escritura.

§ 3º A concessão da escritura antecipada, conforme os §§

1º e 2º deste artigo não exime o interessado do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento. (DECRETOS ns. 3.076/2007; 3.990 e 4.067/2010)

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins no ano de 2011 ajuizou dezenas de Ações de Improbidade Administrativa por alienação de bem imóvel público sem procedimento licitatório sob o subterfúgio de criação de Distrito Industrial instituído pela Lei Estadual n. 1.799/2007, com pedidos cumulados de declaração de nulidade absoluta de seus decretos regulamentadores e dos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis públicos com o cancelamento de todos os registros subsequentes originados de negócio nulo;

CONSIDERANDO que inobstante o ajuizamento de inúmeras ações, o caso envolvendo a empresa J. CARREIRO GESTÃO E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA relativo à aquisição direta do imóvel público de matrícula 67.266, situado na Quadra ACSUSO-140, conj. 01, situado na Avenida Teotônio Segurado, com área de 12.077,50 m² (doze mil e setenta e sete metros quadrados e cinquenta centavos) pelo valor R\$ 84.542,50 (Oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais, cinquenta centavos), equivalente a R\$ 7,00/m², não foi judicializado.

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil n. 2018.0007265 para apurar a ilegalidade do ato de alienação em favor da empresa J. Carreiro Gestão e Tecnologia Empresarial, levando em conta que a referida pessoa jurídica mesmo após receber o incentivo do Governo do Estado mediante a lavratura de escritura pública definitiva de uma extensa área pública de 12.077,50 m² (realizado em 14/12/2010), na semana seguinte ao beneplácito graciosamente concedido foi beneficiada novamente com a aquisição direta de bens imóveis públicos a preço irrisório inscritos nas matrículas 19.962, 19.964, 19.965, transações realizadas pela antiga CODETINS em 21/12/2010;

CONSIDERANDO que consoante aos elementos coligidos aos autos do Inquérito Civil, o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, mediante PETIÇÃO 1/2021/ASSJUR/SICS, manifestou-se pela ocorrência de evidente inadimplemento contratual da alienação do imóvel em comento procedida pela gestão anterior, assim como pela violação dos dispositivos legais que condicionam a validade do negócio jurídico de compra e venda realizado com base no Decreto n. 3.076/07, reconhecendo sua competência para adoção das medidas administrativas ou judiciais para reversão do bem ao acervo imobiliário

CONSIDERANDO que após a aludido posicionamento este Órgão não foi informado das medidas concretamente adotadas pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, sendo que de acordo com art. 205, do Código Civil "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor";

CONSIDERANDO de acordo com precedente do Superior Tribunal

de Justiça o termo inicial da prescrição decenal que busca a reversão de bem por descumprimento do encargo ocorre:

PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DA MORA. 1. Trata-se, na origem, de pretensão deduzida pelo Município de Betim/MG com o objetivo de reversão da doação de imóvel efetuada em favor do Estado de Minas Gerais em 18.4.2000, com encargo, alegadamente não cumprido, da construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros pelo prazo de 24 meses. 2. Fixado prazo prescricional de dez anos pelo Tribunal de origem, este fixou como termo inicial a data da celebração da doação e, por conseguinte, declarou prescrita a ação (o ajuizamento ocorreu em) 3. Pretende o recorrente que o termo inicial seja definido a partir da mora no cumprimento do encargo, já que ele tem a natureza de condição suspensiva da doação. 4. Em regra, o encargo não impede a aquisição do direito, mas o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito, merecendo reforma o acórdão recorrido nesse ponto. 5. Está assentado no decisum combatido que o contrato de doação previa a hipótese de reversão do ato em caso de descumprimento do encargo de construção da sede do Corpo de Bombeiros, não sendo o caso, pois, de encargo como condição suspensiva da doação. 6. Não obstante, o direito de ação que visa à reversão da doação onerosa pode ser exercido, à luz do princípio da actio nata, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora (Parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916: "A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora"). 7. No caso específico dos autos, a mora no cumprimento do encargo só ocorreu após o decurso do prazo de 24 meses a contar da doação (18.4.2002), momento que deve ser considerado como o termo inicial da prescrição da ação que busca a reversão da doação. 8. Tendo a ação sido ajuizada em 1º.10.2010, não incide a prescrição decenal (art. 205 do CC/2002), devendo os autos retornar à primeira instância para prosseguimento do julgamento da ação. 9. Recurso Especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.239 - MG (2015/0280813-7)

CONSIDERANDO que a decretação da reversão dos bens ao patrimônio público estadual legitima-se em virtude da supremacia do interesse público, que prevalece em relação às demais transações de interesse meramente privado, mormente, em se tratando de nítido desvio de finalidade caracterizador de dano ao erário, como se verifica no presente caso, em que o imóvel foi alienado a preço simbólico para que fosse edificado um Centro de

Capacitação, no entanto a extensa área pública foi desmembrada em sete unidades autônoma (matriculadas sob o registro de ns. 117.594 (desmembrados nas matrículas ns. 124.361, 124.362, 124.363 e 124.364), 117.595, 117.596, 117.597 e 117.598) todos sem autorização do órgão competente e revendidos em ostensivo locupletamento indevido às custas do erário estadual;

CONSIDERANDO que em que se pese “o ato de alienação direta de imóvel público contrário à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional torna-se nulo de pleno de direito, não sendo capaz de produzir qualquer efeito, tampouco podendo ser convalidado”, consoante ao preceituado no art. 166 e 169 do Código Civil aplicado em decisão transitada em julgada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mantendo, por unanimidade, a nulidade absoluta de negócio decorrente de aquisição direta de lotes públicos por particular. (Conferir APELAÇÃO n. 0014216-12.2018.827.000 e 0007167-17.2018.827.0000, 0017218-58.2016.827.0000 e nos autos das Ações Declaratórias de Nulidades n. 5012551-75.2011.827.2729, 5011642-33.2011.827.2729, 5012349-98.2011.827.2729, 5012758-74.2011.827.2729), a presente situação pode ser resolvida via administrativa mediante reversão automática em virtude do inadimplemento contratual do encargo pela empresa beneficiada;

CONSIDERANDO que a empresa beneficiada mesmo obtendo a escrituração definitiva, passado quase dez anos da aquisição, e não havendo óbice de ordem jurídica que a impedisse de cumprir com seu encargo de edificar, assim não fez tendo dado destinação estranha a pactuada com o Estado, isso, é suficiente para reverter o referido bem imóvel ao patrimônio público, independente de indenização, pois inexistente, quer na Lei Estadual, quer na escritura de compra e venda, cláusula agasalhando essa situação, sendo assim, o descumprimento contratual torna-se sem efeito o negócio jurídico, revertendo, o bem imóvel para o Estado do Tocantins, que deve cuidar, após resolvida a presente situação, em observar a regra de alienar a referida propriedade mediante deflagração de processo licitatório;

CONSIDERANDO que em tese os atos eivados de ilegalidade não geram direitos, sendo dever do Ente Público Estatal exercer o poder de auto-tutela, conforme preceito da Súmula 473 STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública anular os atos ilegais praticados, bem como promover a imediata retomada do bem público irregularmente utilizado, principalmente, considerando o inadimplemento contratual.

CONSIDERANDO que a legislação que rege a matéria é clara em estabelecer a obrigatoriedade de prévia licitação, na modalidade

Concorrência Pública, às alienações de imóveis públicos com finalidade específica de fomentar o desenvolvimento econômico (Lei nº 8.666/93, arts. 17, I e 23, § 3º), principalmente, em sendo evidente a possibilidade de competição dada a existência de pluralidade de interessados em condições equivalentes para atender o interesse público, em casos análogos, assim julgou o TJTO;

EMENTA: 1. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.1 Permite-se a doação de imóvel pela Administração Pública à pessoa jurídica de direito privado, contudo, desde que observadas às exigências legais de autorização legislativa, prévia avaliação e realização de licitação na modalidade concorrência. Excepcionalmente, pode ser dispensado o procedimento licitatório, se devidamente fundamentado no interesse público, nos termos do § 4º, do artigo 17, da Lei 8.666, de 1993. 1.2 Não há que se falar em dispensa de licitação quando inexistente justificativa do relevante interesse público na doação de terreno público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sendo a doação motivada apenas no incentivo à atividade empresarial. 1.3 Mantém-se a sentença que declara a nulidade da doação, eis que, ainda que balizada em Lei Municipal, fora realizada sem o devido procedimento licitatório, exigido pelo artigo 37, XXI, da Constituição, cujo interesse público, pressuposto de validade neste tipo de doação, não resta evidenciado, sobretudo quando a Administração ignora a exigência de abertura do procedimento de dispensa de licitação, contendo avaliação prévia do imóvel, prevista nos artigos 17 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, circunstância que, por si só, torna nula a doação, por ofensa ao princípio da legalidade que a Administração está vinculada. 2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVERSÃO AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública, não são devidos honorários advocatícios a favor do Ministério Público, ainda que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 106/2016) permita a reversão da respectiva verba sucumbencial ao Fundo de Modernização do Ministério Público, tendo em vista a aplicação do princípio da simetria. (APELAÇÃO Nº 0020623-68.2017.827.0000. Des. MARCO VILLAS BOAS. Julgado em 17/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 17, INCISO I e § 4º DA LEI 8.666/93. NÃO DEMONSTRADO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU ATO DE DISPENSA. FALTA DE ESTABELECIMENTO DOS ENCARGOS DO DONATÁRIO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE REVERSÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Para fins de doação de imóvel público, que se constitui em uma das formas de alienação, é exigido que seja comprovado o interesse público, a prévia avaliação do imóvel e a existência de autorização legislativa, tudo conforme regramento do artigo 17, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93. 2. Como regra basilar para formalização da doação com encargo, o § 4º do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93 exige que seja efetivada a licitação ou ato de dispensa devidamente fundamentado no interesse público, sendo obrigatório constar no instrumento de doação os encargos a serem assumidos pelo donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. 3. Entretanto, a Lei Municipal nº 1.050/2012 apesar de trazer a autorização legislativa não apresentou qualquer demonstração ou sequer indicativo da presença de interesse público, muito menos os encargos assumidos pelo donatário, tampouco a Escritura Pública de Doação lavrada em 28/12/2012 estipulou os encargos a serem assumidos pelo donatário, o prazo de cumprimento e a obrigatória cláusula de reversão para caso de descumprimento, em franca violação aos princípios administrativos da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (artigo 3º da Lei de Licitações), bem como afrontando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 37, caput, da CF/88). 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e declarar nula a doação promovida pela Lei Municipal nº 1.050/2012, com a reversão do imóvel doado ao acervo patrimonial do Município de Alvorada/TO. (APELAÇÃO Nº 0012358-14.2016.827.0000. Rel. Des. Ângela Prudente. Julgado em: 16/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL PÚBLICO. LEI MUNICIPAL SEM INDICAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. VENDA DIRETA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 17, INCISO I, DA LEI FEDERAL 8.666/93. HARMONIA COM O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO. APELO IMPROVIDO. 1. É cediço que na alienação de imóvel público, mediante venda direta, é exigida a adoção integral da forma prescrita em lei, mediante autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel e

licitação, na forma declinada no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, que segue em harmonia com o artigo 37, inciso XXI, da CF. 2. No caso versado, resta claro que a Lei Municipal 084/2000 não é capaz de legitimar, por si só, a venda do imóvel público, sendo exigível o cumprimento das formalidades legais previstas na Constituição Federal e na Lei de Licitações, sem as quais o ato de alienação é nulo de pleno de direito, não sendo capaz de produzir qualquer efeito, tampouco podendo ser convalidado, aplicando-se o disposto no artigo 166 c/c artigo 169 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e improvido (APELAÇÃO Nº 0022841-35.2018.827.000. Rel. Des. Ângela Prudente. Julgado em 12/04/2019)

CONSIDERANDO que é legalmente possível a Administração Pública, visando a atuação conforme a Lei e o Direito, bem como corrigir o desvio da finalidade pública na criação de Distrito Industrial e Área Empresarial, nesta Capital, sendo impositivo para restabelecer a pacificação social, segurança e a ordem jurídica adotar as providências necessárias para reverter o bem imóvel público ao patrimônio Estadual e que de acordo com "art. 2º- Compete a Secretaria de Indústria e Comércio iniciar e acompanhar todos os procedimentos para instalação de empreendimentos nos distritos industriais e nas áreas empresariais e submetê-los à aprovação do conselho estadual de desenvolvimento econômico" (Lei n. 1.799/2007)

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços:

1. Determine a imediata instauração de processo administrativo para reversão ao acervo imobiliário pertencente ao Estado do Tocantins do bem imóvel inscrito na matrícula 67.266 e cancelamento dos demais registros subsequentes, assegurando a ampla e defesa e o contraditório, a empresa J. Carreiro Gestão e Tecnologia Empresarial beneficiada pela Lei n. 1.799/2007 mediante aquisição direta concedida no bojo do Processo Administrativo n. 206/2010, em razão de descumprimento dos encargos contratuais;
2. Determine que conste no aludido processo administrativo ato dirigido aos atuais proprietários dos imóveis desmembrados da matrícula 67.266;
3. Determine a adoção das medidas necessárias para deflagração de procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo maior oferta para alienações dos imóveis localizados nos Distritos Industriais e Área Empresaria situados nesta Capital,
4. Informe a este órgão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por escrito, acerca do acatamento, ou não, da recomendação, bem como das providências mencionados na Pet. PETIÇÃO 1/2021/ASSJUR/SICS para regularizar a situação em comento.

Assina-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, para que a Autoridade INFORME, por escrito, acerca do acatamento, ou não, da recomendação.

Ressalta-se que o acatamento da presente recomendação não tem o condão de interferir na responsabilização dos envolvidos nos ilícitos já concretizados, visando, tão somente, a questão quanto à reversão do bem público, cuja destinação foi desviada para finalidade diversa.

Palmas, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1458/2021

Processo: 2020.0006275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006275, instaurada após o registro de demanda encaminhada via Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância – Protocolo 07010363004202088, a qual traz reclamação acerca dos danos ambientais sofridos pelo bioma brasileiro, estando incluso, no caso, o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetivadas em

sede da referida notícia de fato não foram cumpridas em sua integralidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0006275, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, acerca dos danos ambientais sofridos pelo bioma brasileiro, estando incluso, no caso, o Estado do Tocantins; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o despacho constante do evento 7, cumpra-se sua última parte, no sentido de complementar as informações até aqui colhidas junto aos Departamentos Policiais e ao Poder Judiciário local;
- f) Uma vez cumprida as diligências elencadas, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1459/2021

Processo: 2020.0007824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Caleb De Melo Filho, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0007824, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada pela ENERGISA, informando que foram constatadas instalações irregulares ou clandestinas no município de Couto Magalhães, no Loteamento Morada Nova e Peixelândia.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, uma vez que, a Prefeitura de Couto Magalhães informou que está tudo legalizado, restando apenas a instalação da rede elétrica por parte da ENERGISA.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0007824, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, danos ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os

entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da falta de regularização fundiária, e a instalação de energia elétrica irregular ou clandestinas, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2020.0006484, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Cientifique-se da instauração do presente Procedimento Preparatório via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Considerando a resposta encaminhada pela prefeitura municipal de Couto Magalhães (Evento 06), onde a mesma informa que está tudo regularizado, restando apenas a instalação da rede elétrica por parte da ENERGISA, oficie-se a ENERGISA, a fim de, obter informações referente ao alegado;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1431/2021

Processo: 2021.0003763

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guarái;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guarái (Guarái, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guarái, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão no Município de Guarái.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1432/2021

Processo: 2021.0003765

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com

o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1434/2021

Processo: 2021.0003766

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Leôncio de Sousa Miranda no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1435/2021

Processo: 2021.0003767

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Luiz de Camões no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1436/2021

Processo: 2021.0003769

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no

Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Professora Maria do Socorro Coelho Silva no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio

eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1437/2021

Processo: 2021.0003770

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a

educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Núcleo Euclides da Cunha no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1438/2021

Processo: 2021.0003771

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Núcleo São Miguel no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1439/2021

Processo: 2021.0003772

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Tabocão;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com

o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Creche Municipal Criança Feliz no Município de Tabocão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Taboão e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1440/2021

Processo: 2021.0003773

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Taboão;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro da Silveira no Município de Taboão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Taboão e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1441/2021

Processo: 2021.0003774

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Taboão;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Estadual Major Juvenal Pereira de Souza no Município de Taboão

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1442/2021

Processo: 2021.0003777

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Taboão;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à

educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Especial Edison Dutra – APAE no Município de Tabocão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se

que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1443/2021

Processo: 2021.0003778

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Estadual JK no Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1444/2021

Processo: 2021.0003779

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Raimundo Barbosa de Sousa no município de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1445/2021

Processo: 2021.0003780

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com

o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Estadual São Tomás de Aquino no Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1446/2021

Processo: 2021.0003781

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade

absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Sossego da Mamãe no Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Tupiratins e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1447/2021

Processo: 2021.0003782

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Antônio dos Santos Sobrinho no Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Tupiratins e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1448/2021

Processo: 2021.0003783

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com

o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal de Educação Infantil Aquarela no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1449/2021

Processo: 2021.0003784

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção,

previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal Dom Bosco no Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Tupiratins e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1450/2021

Processo: 2021.0003785

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Municipal JK no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí e

à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1451/2021

Processo: 2021.0003786

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à

educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Especial Estrela da Esperança – APAE no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se

que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1452/2021

Processo: 2021.0003787

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção,

previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Estadual José da Costa Soares no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1454/2021

Processo: 2021.0003788

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Taboão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública do Colégio Militar do Estado do Tocantins – Unidade VIII – Dona Anaídes Brito Miranda no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça

Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.

6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).

7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1455/2021

Processo: 2021.0003790

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que as vistorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à

educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vistorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Escola Estadual Irineu Albano Hendges no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se

que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1388/2021

Processo: 2021.0003474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim presidido pelo Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada,

políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a cidadã G.R.A. é portadora de uma patologia - tromboembolia (trombose) com complicações pulmonar, em razão do seu problema de saúde foi necessário dar início ao tratamento complexo, com a medicação "Enoxalow", composição Enoxapirina Sódica. Em Gurupi-TO, no Hospital Regional, foi relatado a necessidade de receber a medicação, de 12 (doze) doze em 12 (doze) horas, na dosagem de 60 mg.e necessita fazer uso contínuo de medicamento de alto custo, os quais, segundo a comunicante, malgrado o fornecimento inicialmente ter sido fornecido pelo poder público municipal, atualmente não estão sendo mais franqueados pela Secretaria de Saúde de Paranã/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO que para aferir justa causa na deflagração do presente procedimento, em resposta apresentada pelo aludido Município, declinou a obrigação ao Estado do Tocantins, como responsável para fornecimento dos medicamentos ora pleiteados -, acrescentando ainda que, cabe a interessada a busca do fármaco em face do Estado..

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento a respeito da legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio coletivo, pela via da ação civil pública. Como ressaltado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "na sociedade contemporânea de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania" (STJ, REsp. nº 89.646/PR).

CONSIDERANDO que segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em tese de repercussão geral no recurso extraordinário 855178 "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência

de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0003474 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO no fornecimento de medicamentos aos usuários de serviços públicos, notadamente a reclamante acima mencionada, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. pelo próprio sistema "e-ext" comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, no sentido de que adotam providências que entender pertinente, para que sejam fornecidos os medicamentos "Enoxalow", composição Enoxapirina Sódica, para fazer o uso de 12 (doze) em 12 (doze) horas, na dosagem de 60 mg, de maneira contínua, pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de combater a enfermidade acometida.
4. Expeça-se ofício ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT jus Palmas), remetendo cópia integral do presente procedimento, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, emissão de parecer técnico sobre os fatos narrados.
5. Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social, remetendo cópia integral do presente procedimento, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, elaboração de estudo socioeconômico da reclamante.
6. Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento a Secretaria Estadual de Saúde, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da manifestação preliminar apresentado pelo Município de Paranã/TO, no sentido de que o Estado do Tocantins é o responsável pelo fornecimento dos fármacos acima apontado.
7. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos.

Paraná, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1407/2021

Processo: 2020.0005088

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 50 (cinquenta) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos administrativos, além do que na aba “contratos” não há nenhuma informação, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio, na aba “recursos recebidos” como receitas oriundas da União, apenas o valor de R\$ 79.927,90 (setenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo que na aba “receitas” não há nenhuma informação, e quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 396 (trezentos e noventa e seis) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e

publicidade;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, as seguintes providências:

- 1) Prorrogo o prazo do procedimento em razão da necessidade de outras providências;
- 2) Certifique-se, após consulta ao sistema e-Proc, a existência de ação ajuizada pelo Ministério Público visando a alimentação do portal da transparência do Município de Bom Jesus do Tocantins-TO.

Pedro Afonso, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001191

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito Civil Público 2020.0001191, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO
29/02/2020

INTERESSADO(S): PAULO DE TARCIO GOMES DA SILVA

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente.

DECISÃO: Baixa do exercício da atividade potencialmente poluidora.

Porto Nacional, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>